



Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

www.canoinhas.sc.leg.br

(47) 3622-3804

PROJETO DE LEI Nº 21/2015

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CANOINHAS - REFIS 2015.

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Luiz Alberto Rincoski Faria, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Canoinhas - REFIS 2015, destinado a incentivar a regularização dos débitos inadimplidos junto a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, executados ou à executar, constituídos ou não, que serão deduzidos das multas e juros de mora ou compensatórios que tiverem sido aplicados no período entre o vencimento e a data de sua consolidação.

Art. 2º O pagamento dos débitos deverá ser efetuado em parcela única ou em parcelas mensais sucessivas, obrigatoriamente de todos os débitos existentes na indicação fiscal junto a Fazenda Pública Municipal, assim considerando:

I – Redução de 100% (cem por cento) das multas e juros sobre o valor do encargo legal, para pagamento à vista;

II – Redução de 80% (oitenta por cento) de multa e juros sobre o valor do encargo legal, para pagamento em até 4 (quatro) parcelas iguais e fixas; ou para pagamento em até 06 (seis) parcelas iguais e fixas em se tratando de pessoa física que possua renda familiar mensal de até 02 (dois) salários mínimos;

III – Redução de 60% (sessenta por cento) sobre a multa e juros sobre o valor do encargo legal, para pagamento em até 06 (seis) parcelas iguais e fixas; ou para pagamento em até 08 (seis) parcelas iguais e fixas em se tratando de pessoa física que possua renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos;

IV – Redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa e juros sobre o valor do encargo legal, para pagamento em até 08 (oito) parcelas iguais e fixas; ou para pagamento em até 10 (dez) parcelas iguais e fixas em se tratando de pessoa física que possua renda familiar mensal de até 04 (quatro) salários mínimos;

V – Redução de 40% (quarenta por cento) sobre a multa e juros sobre o valor do encargo legal, para pagamento em até 10 (dez) parcelas iguais e fixas; ou para pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais e fixas em se tratando de pessoa física que possua renda familiar mensal de até 05 (cinco) salários mínimos;



Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

www.canoinhas.sc.leg.br

(47) 3622-3804

VI – Redução de 30% (trinta por cento) sobre a multa e juros sobre o valor do encargo legal, para pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais e fixas, ou para pagamento em até 14 (catorze) parcelas iguais e fixas em se tratando de pessoa física que possua renda familiar mensal de até 06 (seis) salários mínimos;

VII – Redução de 20% (vinte por cento) sobre a multa e juros sobre o valor do encargo legal, para pagamento em até 14 (catorze) parcelas iguais e fixas;

VIII – Redução de 10% (dez por cento) sobre a multa e juros sobre o valor do encargo legal, para pagamento em até 16 (dezesesseis) parcelas iguais e fixas.

§ 1º Entende-se como débitos vencidos junto à Fazenda Pública Municipal todos aqueles oriundos de impostos municipais, taxas municipais e contribuição de melhoria devidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária e não pagos a partir da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º Ocorrerá a consolidação da dívida fiscal no momento de adesão do contribuinte ao presente programa de recuperação fiscal.

§ 3º Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobranças executiva o pagamento do débito não dispensa o recolhimento das custas processuais.

§ 4º Após a efetivação do parcelamento a Procuradoria Fiscal do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito.

§ 5º A suspensão da exigibilidade de débitos, para fins de expedição de certidões, será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

§ 6º O REFIS 2015 não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 3º Para débitos tributários acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), os contribuintes poderão efetuar o parcelamento em até 100 (cem) parcelas iguais e fixas, sem reduções fiscais.

Art. 4º Aos débitos objeto dos benefícios de que trata esta lei, deverão ser quitados pelo contribuinte nas formas dos artigos anteriores por meio do respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM, expedido pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal.

§ 1º Considerando-se que o pagamento da primeira parcela confirmará a adesão ao REFIS 2015, esta deverá ser paga até 30 (trinta) dias, sendo que o não pagamento implicará no cancelamento do parcelamento, aplicando-se o previsto no art. 5º.

Art. 5º Após a adesão ao REFIS 2015, a desistência do parcelamento, sua revogação ou o atraso de 2 (duas) parcelas consecutivas, acarretará a perda do benefício expresso nesta Lei retornando a obrigatoriedade da satisfação do saldo do tributo mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 6º O contribuinte deverá requerer os parcelamentos previstos nos artigos primeiro e segundo desta Lei, até 20 de dezembro do corrente ano.

§1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou



Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

www.canoinhas.sc.leg.br

(47) 3622-3804

judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§2º A apresentação do requerimento de parcelamento, acompanhado dos documentos indispensáveis à identificação (RG, CPF, CNPJ, Endereço, Procuração, Estatuto, etc.), importa na confissão da dívida.

§3º Compete ao Secretário de Administração e Finanças, ou a quem este indicar, deferir ou não o pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 7º A adesão ao REFIS 2015 implica:

- I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;
- III – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.

Art. 8º Não poderão optar pelo REFIS 2015:

I – o contribuinte que, comprovadamente, tenha incorrido em comportamento definido como crime contra a ordem tributária, no termos da Lei Federal 8.137/1990, com prejuízo para arrecadação municipal;

II – o contribuinte com débitos oriundos de programas habitacionais desenvolvidos pelo Município, os quais deverão ser renegociados nos termos da lei própria (Código Tributário Municipal, entre outras).

Art. 9º O Poder Executivo expedirá, no âmbito de sua respectiva competência, os atos necessários à execução desta lei, mediante Decreto.

Art. 10. Com a exclusão dos créditos, o departamento tributário do município, através de seu diretor, deverá informar ao Secretário de Administração e Finanças para controle dos planos de estimativas fiscais e contábeis.

Art. 11. Aplica-se o disposto no Código Tributário Municipal – CTM (Lei Complementar 08 de 2005) no que com esta não for conflitante.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 27 de janeiro de 2015.

Luiz Alberto Rincoski Faria
Prefeito

Vereador João Grein
Autor



Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

www.canoinhas.sc.leg.br

(47) 3622-3804

Justificativa

Senhor Prefeito,

Encaminho a sua apreciação o presente Projeto de Lei que concede benefício fiscal para o incentivo à regularização dos débitos junto à Fazenda Municipal, visando instituir um programa que incentive e facilite o recebimento dos impostos não pagos nas datas aprazadas e dispondo sobre o parcelamento e anistia dos juros e das multas no município de Canoinhas, assim denominado REFIS 2015.

Considerando que o presente projeto é uma oportunidade ímpar dada aos contribuintes de regularizar sua situação junto à Fazenda Municipal, viabilizando a adimplência de muitas pessoas que se encontram em dificuldade para saldar seus débitos e assim possibilitar o pleno acesso a todos os benefícios legais de tal situação.

Ou seja, o presente Programa viabiliza o retorno da plena atividade econômica das pessoas físicas e jurídicas ao se tornarem adimplentes com suas obrigações para com a Fazenda Municipal, além de evitar os dissabores inerentes à execução da dívida com todos os acréscimos legais e risco de penhora de seu patrimônio.

Considerando que também o município terá uma vantagem significativa ao receber grande aporte de recursos até o fechamento do exercício, podendo empregá-los onde achar mais necessários.

Também dever ser ressaltado que tal benefício em nada afeta o tratamento isonômico para com os contribuintes que pagaram em dias seus tributos, pois os inadimplentes deverão pagar, na melhor das hipóteses, o valor total do imposto lançado, ou seja, diverso daqueles que pagaram antecipadamente ou pontualmente, os quais foram beneficiados com reduções de até 20% do valor lançado.

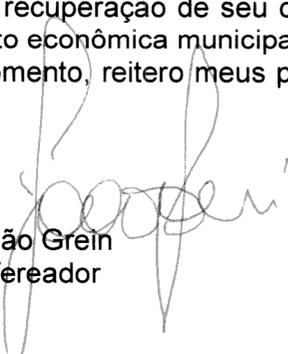
Não haverá renúncia de receita tributária decorrente da aplicação dos benefícios contidos no presente projeto de lei, pois a multa e os juros da dívida não integram a estimativa da receita.

Também não haverá comprometimento das metas fiscais estabelecidas pelo município na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Orçamento Anual. Muito pelo contrário, o presente projeto auxiliará no cumprimento das metas de arrecadação, com rápido e compensatório ingresso de recursos aos cofres públicos.

Assim, o presente projeto de lei propiciará, ao mesmo tempo grande aporte de recursos para os cofres públicos municipais, e ainda oportunizará a muitos contribuintes a quitação de seus débitos, viabilizando a recuperação de seu crédito e, por conseguinte, fomentando a atividade e desenvolvimento econômica municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento, reitero meus protestos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente,


João Grein
Vereador